



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
Estado de Minas Gerais

LEI Nº 070, DE 10 DE JULHO DE 1998.

Estabelece as diretrizes orçamentárias para o ano de 1999, e dá outras providências.

O povo de Mário Campos, Estado de Minas Gerais por seus representantes na Câmara Municipal em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas nos termos desta lei, as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município de Mário Campos, relativo ao exercício de 1999.

Art. 2º Na Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes e julho de 1998.

Parágrafo único. A lei Orçamentária observará as seguintes diretrizes:

I. Atualizará os valores bases do projeto de lei segundo a variação de preços prevista para o período de agosto a setembro de 1998.

II. Estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de 1999.

Art. 3º. Na estimativa das receitas próprias, serão considerados:

I. As alterações da legislação tributária e os efeitos decorrentes da modificação para o exercício;

II. Os fatores que influenciam as arrecadações de imposto e taxas;

III. Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte.

Art. 4º Na definição de gastos Municipais, serão considerados aqueles destinados à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do município e solução de seus compromissos de natureza social e financeira, levando em conta:

I. A carga de trabalho estimada para o exercício de 1999;

II. Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;

III. A receita de serviços quando esses forem remunerados;

IV. A projeção de gastos com o pessoal do serviço público municipal, com base no Plano de Cargos e Carreiras da administração direta de ambos os poderes e a remuneração dos agentes políticos.

Art. 5º As despesas municipais serão programadas prioritariamente para atender:

I. Ao pagamento da dívida municipal e seus serviços;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

II. Ao pagamento das sentenças judiciais em cumprimento ao que dispõe o Art. 100 e parágrafo da Constituição Federal;

III. Ao pagamento pessoal e encargos sociais;

IV. À manutenção e desenvolvimento de ensino;

V. À manutenção de programas de saúde;

VI. Ao fomento á agropecuária;

VII. aos recursos para manutenção da atividade administrativa operacional;

VIII. À contrapartida de programa pactuados em convênio.

Parágrafo único. Os recursos constantes dos incisos I, II, III e IV terão prioridade sobre qualquer outro.

Art. 6º Na programação de investimentos da administração Pública Municipal, direta e indireta, serão observados os seguintes princípios:

I. Os investimentos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos;

II. Não poderão ser programados novos projetos à conta de anulação de dotações destinadas ao investimento que tenham sua viabilidade técnica, econômica e financeira comprovadas, ressalvados aqueles cujo alcance se mostre mais abrangente.

Art. 7º Não poderão ser afixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 8º As receitas do município terão como origem:

I. Nos tributos e taxas de sua competência;

II. As atividades econômicas, que por conveniência, possa vir a ser executadas pelo Município;

III. Nas transferências, por força de mandato constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas,

IV. Em receita de qualquer natureza, geradas ou arrecadadas no âmbito dos órgãos entidades ou fundos de administração Municipal.

Art. 9º Na fixação de 1999, será assegurada a aplicação do mínimo de 25%(vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento de ensino.

Art. 10. As despesas com o pessoal ativo e inativo terão como limite máximo 60% (sessenta por cento) da receita corrente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

Art. 11. A Câmara Municipal enviará ao poder executivo, até o dia 31 de julho de 1998 o valor da previsão do montante de suas despesas para o exercício de 1999, assim discriminadas:

- I- Despesas Correntes;
- II- Despesas de Capital

§1º A despesa com a remuneração dos vereadores não ultrapassará de 5% (cinco por cento) da receita do Município.

Art. 12. As dotações do poder legislativo, em seu total, não poderão ser inferiores aos valores previstos e fixados para 1998 e constarão no orçamento do município como:

- I- Transferência para despesa corrente;
- II- Transferência para despesa de capital;

Parágrafo único. O detalhamento das despesas do Poder legislativo, respeitado o total de cada categoria de programação e os respectivos valores fixados em cada nível de classificação, será autorizado, mediante resolução de Iniciativa de Mesa da Câmara e será enviado ao Poder Executivo apenas para o processamento.

Art. 13. Os duodécimos a serem repassados ao poder legislativo no exercício de 1999, terão como base, o percentual de suas dotações sobre o total geral do orçamento.

Art. 14. Na lei orçamentária para 1999, a discriminação da receita e da despesa far-se-á consoante as exigências da Lei Federal 4.320/64 e normas complementares.

Art. 15. As prioridades, metas e quantitativos a serem cumpridos em 1999, são as contidas no plano plurianual, acrescida daquelas previstas e não cumpridas neste exercício.

Art. 16. O orçamento anual poderá consignar recursos para financiar serviços incluídos nas suas funções, a serem executadas, mediante convênios por entidades de direitos privado, sem fins lucrativos e reconhecidos de utilidade pública.

Art. 17. O Poder Executivo se obriga a arrecadar todos os tributos de sua competência.

Art. 18. O Poder Executivo se obriga a execução da dívida ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária.

Art. 19. Os fundos especiais, terão seus orçamentos em separado, e constarão do projeto de lei orçamentária do município.

Art. 20. é vedada a inclusão de matéria estranha previsão da receita e fixação da despesa á execução daquelas previstas no Art. 23 e incisos desta lei.

Art. 21. As operações de crédito internas e/ou externas, não poderão ultrapassar o montante das despesas de capital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
Estado de Minas Gerais

Art. 22. Na proposta orçamentária considerada projeções, a serem observados por ambos os poderes e fundos especiais para a revisão dos vencimentos dos servidores e os subsídios dos agentes políticos.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Prefeitura do Município de Mário Campos, 10 de julho de 1998.

Alberto Agostinho Cândido
Prefeito Municipal